

Vistos

183  
J.P.

**Proc. 2.198/11**

**Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**

**Autora: Maria Lourdes Pires Horiguela**

**Requerida: Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda.**

A autora ajuizou a presente ação alegando que contratou os serviços do centro escolar Microlins – Atibaia, referentes ao Curso Preparatório Supletivo para o Ensino Médio.

Concluiu o curso mediante os regulares pagamentos e o Colégio emitiu o certificado de conclusão juntamente com o histórico escolar.

Fez inscrição no processo seletivo da Instituição Educacional Atibaiense Ltda. (FAAT) e foi aprovada para o curso de Psicologia.

Contudo, foi obrigada a interromper o curso porque o certificado emitido pelo Colégio Planeta não apresentava confirmação

J

do “Visto Confere”, expedido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Fez considerações sobre o direito aplicável à espécie, deduzindo indenização por danos materiais e morais, além de indenização pela perda de uma chance.

As pretensões indenizatórias somam, respectivamente, R\$ 6.720,09, R\$ 15.000,00 e R\$ 6.540,00.

Seguiu-se o procedimento sumário e a fls. 85/86 houve aditamento para a alteração do polo passivo.

Em audiência a requerida apresentou contestação e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade, observando a sua condição de franqueadora. Fez considerações sobre não ser de sua competência a emissão do certificado, a aplicação de exames ou aprovação. Argumentou que os serviços foram prestados de forma adequada e que, se culpa existiu, foi de terceiro, o que descaracterizaria sua responsabilidade. Impugnou a existência dos danos morais e observou que a chance perdida não se assenta em hipótese real e concreta. Com relação aos danos materiais observou que não pode devolver o que não recebeu. Defendeu a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova e ao final requereu a extinção do processo ou a improcedência da ação.

Ainda em audiência manifestou-se a autora sobre a preliminar e sobre os documentos juntados (fls. 94/181).

Relatei.

**DECIDO.**

Diante do que dispõe o art. 278, par. 2º, do CPC, bem como o art. 281, do mesmo Estatuto, passo ao julgamento, desnecessárias outras provas.

Registro ainda que a ausência de debates orais não causa qualquer prejuízo às partes, que esgotaram suas argumentações na

fase postulatória, notadamente pela ausência de produção de provas em audiência.

“Não enseja nulidade do processo sob procedimento sumário a ausência de debates orais na audiência, ou a falta de oportunidade para apresentação de razões finais escritas, desde que nela não tenha havido produção de prova e disso não decorra qualquer prejuízo para os litigantes” (STJ 4ª T. REsp. 149.729, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 23.3.99, DJU 21.6.99).

Em que pese o brilhantismo da peça de defesa, com destacável juridicidade, o acolhimento das teses ali defendidas implicaria em tornar inócua a legislação consumerista e ferir de morte os princípios que a norteiam.

Ao justificar o direcionamento da pretensão a autora manifestou-se nesses termos:

*“Imperioso consignar, que a autora escolheu o curso de supletivo na ‘Marve Treinamento’ em razão de ter estampada a marca Microlins em sua fachada, propagandas e pela inegável confiança na marca que até então considerava idônea.*

*Vale dizer, que ao permitir o uso da marca Microlins é óbvio que a pessoa jurídica franqueadora passa a integrar a relação de consumo, pois, além da remuneração decorrente da venda dos cursos profissionalizantes e supletivo, aufere notória publicidade com a divulgação de sua marca.*

*Com efeito, perante o consumidor não importam as relações jurídicas estabelecidas entre o franqueador/franqueado; respondendo toda a cadeia de fornecedores, sendo certo que, na maioria das vezes, é desconhecido o verdadeiro gestor do serviço aderido”* (fls. 85/86).

Com razão, na medida em que o par. único do art. 7º, do CDC tem a seguinte redação:

“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

O comentário sobre o dispositivo consta na obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:

*“O parágrafo único do art. 7º, traz regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c.c. art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, par. 1º”<sup>1</sup>.*

Basta observar, no caso concreto, que o contrato de prestação de serviços integra o logotipo da “Microlins” (fls. 24/25), assim como o seu adendo (fls. 26).

Razoável a alegação de que essa marca tenha sido decisiva para a opção da autora em contratar os serviços.

---

<sup>1</sup> Marques, Cláudia Lima; Benjamin, Antonio Herman V.; Miragem, Bruno – 2ª ed., pag. 223

187  
187

Aliás, a requerida já tem conhecimento de que a sua tese não conta com respaldo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de recentes decisões proferidas por aquela Corte em seu desfavor:

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - FRANQUIA DE ESCOLA DE INFORMÁTICA FECHAMENTO ABRUPTO - FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS ALUNOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FRANQUEADOR - FORNECEDOR APARENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.*

*Perante o consumidor não importam as relações jurídicas estabelecidas entre franqueado e franqueador, respondendo toda a cadeia de fornecedores"* (Apelação nº 9147130-65.2005.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes/apelados **MICROLINS BRASIL S/C LTDA** e **MARIA RITA NICOLAU DOS SANTOS**).

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO FECHAMENTO DE FRANQUIA DE ESCOLA DE INFORMÁTICA SEM AVISO AOS ALUNOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA RECONHECIDA NA SENTENÇA - ALUNA QUE NÃO PODE CONCLUIR O CURSO E NEM RECEBER CERTIFICADO PELO TEMPO QUE O FREQUENTOU - DANO MORAL OCORRÊNCIA. Apelação provida"* (Apelação nº 9264945-83.2005.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante **HELENA BARBOSA MARTINS** sendo apelado **MICROLINS BRASIL S/C LTDA.**).

No caso concreto a ação foi ajuizada contra a empresa controladora da marca Microlins, ponto incontroverso.

Flagrante, portanto, a sua legitimidade.

Desnecessária qualquer discussão a respeito da inversão do ônus da prova nos pontos principais da controvérsia, na medida em que todo o quadro fático está devidamente estabelecido nos autos.

E é simples.

A autora pagou pelos serviços educacionais que contratou e cumpriu com seus compromissos entre abril e novembro de 2006, criando expectativa de adquirir certificado de conclusão do ensino médio, que lhe abriria as portas da universidade.

Na posse desse certificado fez inscrição para o processo seletivo da Instituição Educacional Atibaiense – FAAT, tendo sido aprovada.

Cursou um semestre, até receber a informação de que aquele certificado não tinha valor.

Não há necessidade de muito esforço para identificar o abalo emocional, a angústia e a frustração.

Pensou ter concluído o ensino médio; viu-se integrada ao mundo universitário; sonhou com o mercado de trabalho.

Tudo ruiu porque uma empresa, franqueada pela requerida, sob contrato oneroso, certamente, ofereceu serviços impróprios ao consumo a que se destinavam (art. 18, *caput*, CDC).

Ainda que muito bem elaborado, o raciocínio da contestação se apega a questões de semântica e a uma lógica abstrata para considerar que os serviços foram prestados, que não é da requerida a responsabilidade de expedir o certificado e que eventual dano foi provocado por terceiro.

O fato é que a empresa responsável por expedir o certificado só integrou a relação jurídica com a autora em razão da marca da franqueadora.

129  
J.P.P.

Fundamental que se tenha em conta, outrossim, o escopo didático da tutela jurisdicional, no sentido de inculcar às franqueadoras, maior responsabilidade ao contratar as franqueadas.

Muito cômodo seria permitir que a consumidora fosse obrigada a se voltar contra a franqueada, muitas vezes sem respaldo econômico para cobrir uma série de ilicitudes, livrando a franqueadora de qualquer responsabilidade, que experimentaria sozinha e sem riscos, os lucros das contratações.

Diante desse quadro são procedentes todas as pretensões, com algumas observações.

Importante transcrever trechos daqueles julgados aqui já mencionados, que reconhecem os danos materiais e morais de outros consumidores por conduta semelhante praticada pela mesma requerida:

*“A responsabilidade da apelada MICROLINS, empresa franqueadora, perante a aluna foi reconhecida na sentença, a qual ressaltou que “existe uma relação de responsabilidade do franqueador perante terceiros (consumidores), face o oferecimento de seu produto, que se submete necessariamente ao conceito fornecido pelo Código de Defesa do Consumidor”. (fls. 180).*

*A interrupção abrupta dos serviços por parte da franqueada, sem nenhuma justificativa para os alunos, não foi negada pela MICROLINS.*

*No meu entender, tal situação ultrapassou o mero aborrecimento, sendo inegável o transtorno causado ao aluno que, além de se deparar com o estabelecimento escolar fechado, não consegue concluir o seu curso e nem ao menos receber certificado pelos meses em que o frequentou.*

190  
RP

*Em sendo assim, devida é indenização por dano moral.*

*Confiram-se julgados deste Tribunal em casos análogos:*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FRANQUIA DE ESCOLA DE INFORMÁTICA FECHAMENTO ABRUPTO FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS ALUNOS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FRANQUEADOR FORNECEDOR APARENTE DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - RECURSOS IMPROVIDOS.*

*Perante o consumidor não importam as relações jurídicas estabelecidas entre franqueado e franqueador, respondendo toda a cadeia de fornecedores.” (Apelação com revisão nº 9147130-65.2005.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO FRANQUIA DE ESCOLA DE INFORMÁTICA FECHAMENTO ABRUPTO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR LEGITIMIDADE PASSIVA DO FRANQUEADOR FORNECEDOR APARENTE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO EXEGESE DOS ART. 7º, P.U. E 25, § 1º - DENUNCIÇÃO DA LIDE INADMISSIBILIDADE VEDAÇÃO LEGAL DANO MORAL DEVIDO TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE TOLERÁVEL QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SUCUMBÊNCIA MANTIDA SÚMULA 326, STJ PRELIMINARES REJEITADAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação com revisão nº 992.05.060506-1, Rel. Des. Ferraz Felisardo).*

*Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data, isto é, R\$*



6.220,00, se mostra razoável, quantia esta que deve ser atualizada de acordo com a Tabela deste Tribunal a partir da publicação do acórdão, com acréscimo de juros de mora legais, a partir da citação”.

E com relação ao segundo julgado mencionado, a mensagem é ainda mais expressiva, inclusive no tocante à responsabilidade dessa mesma requerida:

*“A autora firmou contrato de prestação de serviços de informática, em 20/02/2002. Nesta época, a apelante Microlins Brasil S/C Ltda mantinha franquia com a empresa Fénix Cursos Profissionalizantes S/C, encerrada no mês de abril de 2002, conforme expressamente admitido nas razões recursais (fl.128).*

*A relação entre as partes é de consumo e a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que integra a cadeia de fornecedores na condição de "fornecedora aparente".*

*Vale dizer, ao permitir o uso da marca Microlins é óbvio que a pessoa jurídica passa a integrar a relação de consumo, pois, além da remuneração decorrente da utilização e manutenção dos equipamentos e laboratórios que viabilizam a prestação dos serviços, auferi notória publicidade com a divulgação de sua marca.*

*Perante o consumidor não importam as relações jurídicas estabelecidas entre o franqueado/franqueador; responde toda a cadeia de fornecedores, sendo certo que, na maioria das vezes, é desconhecido o verdadeiro gestor do serviço aderido.*

*Demais disso, a autora escolheu o curso de operador de microcomputadores, naquela escola - Fénix, em razão da inegável confiança na marca da apelante, Microlins, que considerava idônea.*

197  
[Handwritten signature]

*Irrecusável, portanto, a legitimidade da Microlins para responder, objetiva e solidariamente, aos termos da ação, nos termos do art. 7, parágrafo único e art. 25, parágrafo 1º, ambos do CDC.*

*Por outro lado, a denunciação da lide à Escola Real Cursos Profissionalizantes foi corretamente afastada pelo digno magistrado a quo, ante a expressa proibição estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 13, parágrafo único e art. 88), ressalvada a possibilidade de ulterior ação de regresso contra quem de direito.*

*Lembre-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial, verbis:*

*"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC. 1. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denunciação da lide (art. 88 do CDC).*

*Precedente da Quarta Turma - RESP. 660.113/RJ. 2. Recurso especial não conhecido" (REsp. nº 782919/SP; Ministro Fernando Gonçalves).*

*No mais, a r. sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.*

*Extraio dela o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:*

*"(-)*

*Em assim sendo, se as hipóteses que poderiam excluir a responsabilidade da requerida nem de longe foram demonstradas nos autos, o contrário, a própria requerida confirma em*

193  
/

*sua contestação a ocorrência dos fatos narrados na inicial, no que concerne, como já dito, à cessação injustificada dos serviços por parte da franqueada, há de ser compelida a reparar os danos experimentados pela autora.*

*Nem se diga que a rescisão bilateral do contrato, levada a efeito entre ela e a FÊNIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES em 09 de abril de 2002, se mostra suficiente para isentá-la de responsabilidade. É que incumbia à requerida, a partir da data em que realizado o distrato, dar conta ao público em geral de que esta pessoa jurídica não mais tinha direito de fazer uso da marca MICROLINS, pois não se poderia exigir das pessoas que contrataram com a franqueada que tivessem conhecimento de tal fato, sobretudo neste particularizado caso, em que a autora celebrou contrato de prestação de serviços com a franqueada cerca de um mês e meio antes de rescindido o contrato de franquia (20 de fevereiro de 2002).*

*De outra parte, a requerida tinha a obrigação de fiscalizar a FÊNIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES para evitar que esta, fazendo uso de sua marca e de seu nome, atraísse pessoas de boa-fé para, por conta do mau uso de sua marca e de seu nome, com ela fechar negócios. Se deixou de fazê-lo há, agora, de arcar com as consequências de sua incúria.*

*Destaque-se, por oportuno que a requerida não se insurgiu contra a pretensão da autora de ver-se indenizada pelos prejuízos materiais que experimentou, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), de modo que sua condenação no pagamento deste montante é medida de rigor (art.302 do CPC).*

*O pedido de danos morais também deve ser acolhido", (cf. fls. 105/106).*

194  
[Handwritten signature]

*Com efeito, o contingente probatório revela que o curso de informática oferecido pela escola Fénix estava vinculado ao logotipo, marca e características da apelante Microlins (fls. 16/19 e 65/73), o que, por si só, se mostrava suficiente para atrair a aluna que, matriculando-se, chegou a pagar algumas prestações.*

*Em julho/2002, a escola vinculada à apelante simplesmente deixou de ministrar o curso. É inegável que a interrupção abrupta das aulas, sem qualquer justificativa aos alunos, acarretou transtornos à autora, que não podem ser caracterizados como mero percalço da vida cotidiana.*

*Vale dizer, a conduta deficitária da empresa franqueada Fénix, que não prestou à autora os serviços nos moldes convencionados, frustrando suas expectativas de formação profissional, ultrapassou o mero dissabor, gerando abalo moral e financeiro de modo a justificar a reparação perseguida.*

*Referentemente à estimativa do ressarcimento, incumbe ao juiz levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.*

*A jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (STJ, REsp. nº 700.899-RN, Rei. Min. Humberto Martins).*

*Tendo em vista a natureza do fato, a extensão do dano e a capacidade das partes, tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se*

*suficiente para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa da ofendida.*

*De resto, é também devida a reparação pelo prejuízo material, consistente na devolução das mensalidades pagas, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), porquanto documentalmente demonstrado”.*

Confirma-se, à exaustão, a necessidade de ser acolhida a pretensão indenizatória em prestígio aos princípios que norteiam as relações de consumo e, igualmente, para que se permita ao Estado-Juiz emitir a mensagem do Direito às empresas franqueadoras: “Tenham cautela nos contratos que celebram, elegendo com cuidado as franqueadas, na medida em que, os danos por elas causados poderão ser cobrados da franqueadora”.

**O dano material** não está vinculado à restituição, mas equivale ao que foi pago pela autora, por obra de uma situação criada com a efetiva colaboração da requerida.

Não se trata de devolver valores, mas de reembolsar valores desembolsados em razão de atuação concreta que vincula o resultado danoso.

Significa dizer, é obra de pura Justiça, restabelecer o quadro anterior, dando às partes o que tinham antes do conflito.

O certificado sem valor foi emitido, portanto, é certo que houve o pagamento reclamado – R\$ 1.584,00 mais R\$ 245,00.

Com relação ao pagamento das mensalidades da faculdade, a prova limita-se ao valor de R\$ 1.120,00 (fls. 43/44).

Os danos materiais somam, portanto, **R\$ 2.949,00.**

**Danos morais** não podem ser fixados no valor pretendido, R\$ 15.000,00, sob pena de se prestigiar o enriquecimento ilícito.

*“Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No dano moral a estimativa pecuniária não é fundamental, segundo escólio de Antonio Chaves (RF 114/11). Mostrou Walter Moraes que “o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação – como se tem feito às vezes – porque tal cálculo já seria a busca exatamente do “minus” ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito (CC, art. 1.553)...”. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d’alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas (RT 650/66)”<sup>2</sup>.*

Igualmente, não se pode desconsiderar a lição de Rui Stocco:

*“Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestésiar” em alguma parte o sofrimento*

---

<sup>2</sup> Stocco, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pag. 459 - \* o dispositivo do Código Civil diz respeito ao Diploma de 1916

*impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimulação prudencial”.*

É nesse sentido o julgado estampado em RT 707/67:

*“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”.*

Aqui convém destacar que a autora teve ciência da impossibilidade de seguir com o curso superior em junho de 2007 (fls. 39).

Ajuizou a ação em outubro de 2011, o que autoriza a conclusão de que sua angústia, sua frustração e seu abalo emocional não exigiram iniciativa imediata para a pronta reposição.

Além disso, ainda que tenha perdido uma chance, como se verá no tópico próprio, de junho de 2007 a outubro de 2011, teve tempo suficiente para cursar um outro supletivo (de apenas seis meses), inscrever-se em outro processo seletivo e prosseguir seus estudos.

Perdeu uma chance, mas o objetivo não era tão desejado.

Essa situação, somada às diretrizes indicadas pelos v. acórdãos acima mencionados justificam a fixação do *quantum* no equivalente a cinco salários mínimos – **R\$ 3.110,00**.

Enfim, com relação à pretensão pela **perda de uma chance**, é certo que os advogados da autora e da requerida bem

expressaram o significado do tema, sendo desnecessário acrescentar qualquer observação conceitual.

O raciocínio que se emprega é semelhante ao aplicado na hipótese de lucros cessantes.

A autora pensou ser universitária e tinha legítima e concreta expectativa de se graduar no Curso de Psicologia; é casada com Maurício Morales Horiguela, CRM – 19.733, fato não impugnado e que pode ser confirmado no sítio virtual – <http://www.cadastronacionalmedico.org/medico/243323-MauricioMorales-Horiguela.htm>.

Sua pretensão não é receber remuneração de profissional há anos estabelecido, com clientela formada; não é receber salário de profissional contratada, mas de estagiária, pelo período de um ano, com estimativa de um salário mínimo por mês.

É razoável e tem apoio em expectativa concreta e real, não se tratando daquela hipótese mencionada por Washington de Barros Monteiro, citando *Van Wetter*:

*“Referentemente aos lucros cessantes, porém, não serão atendidos se não ao menos plausíveis ou verossímeis. Não se levam em conta benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes, pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se pois, como inexistentes em direito.*

*Medita-se, com efeito, no exemplo do mesmo Van Wetter: o vendedor deixa de entregar iscas para uma projetada pesca. O comprador não pode pretender ressarcimento do valor dos peixes que apanharia, se as iscas lhe tivessem sido realmente entregues. Como ensina Hans Albrecht Fischer, ao direito compete distinguir cuidadosamente essas miragens de lucro, de que falava Dernburg, da*



*verdadeira idéia de dano. Não se indenizam esperanças desfeitas, nem danos potenciais, eventuais supostos ou abstratos*<sup>3</sup>.

Como bem ressaltou o advogado da autora, se está diante de hipótese que permite prestigiar o que ordinariamente acontece (art. 335, CPC).

Assim, nesse ponto também procede a pretensão, fixando-se o valor de **RS 6.540,00**.

Nesses termos, como já observado, voltam as partes no estado em que estavam antes do conflito, na medida do possível.

Posto isto julgo parcialmente procedente a ação e condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais que fixo em **RS 2.949,00**; por danos morais, que fixo em **RS 3.110,00** e pela perda de uma chance, que fixo em **RS 6.540,00**.

Com relação aos danos materiais a correção monetária e os juros legais são devidos desde a data dos pagamentos comprovados nos autos, sobre os respectivos valores (Súmulas 43 e 54 do STJ).

No que se refere aos danos morais a correção monetária e os juros legais incidem a partir dessa data (Súmula 362 STJ e STJ – Resp. n. 903258 – RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2011).

O valor referente à perda de uma chance será corrigido a partir dessa data, com juros de mora incidentes também a partir dessa sentença.

Considero que houve sucumbência recíproca.

No que se refere aos danos materiais e aos danos morais a sucumbência da autora foi ligeiramente maior, muito embora

---

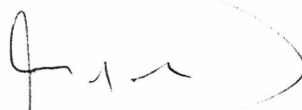
<sup>3</sup> Direito das Obrigações – 1ª Parte, 20 ed., pag. 334

tenha vencido a resistência; com relação aos valores referentes à perda de uma chance a sucumbência da requerida é total.

Nesses termos, não há reembolso de custas e a requerida deverá pagar honorários advocatícios ao advogado da autora em 15% sobre o valor corrigido da última condenação (sobre R\$ 6.540,00).

**P. R. I. C.**

Atibaia, 20 de abril de 2012



**Marcos Cosme Porto**  
**Juiz de Direito**